

to anos dos grupos escolares, quando houver portadores de boletim de promoção, poderão ser admitidos, excepcionalmente, alunos em número superior ao estabelecido no artigo anterior.

Art. 161 — A matrícula será efetuada na seguinte ordem:

- a) — dos portadores de boletim do próprio estabelecimento;
- b) — dos portadores de boletim, vindos de outros estabelecimentos;
- c) — dos alunos novos, pela ordem decrescente de idade.

Art. 162 — Não serão matriculadas as crianças:

- a) — de idade inferior a sete anos completos ou superior a quatorze anos;
- b) — que padecerem de moléstia contagiosa ou repugnante;
- c) — as que, por defeito grave físico ou psíquico não puderem receber educação nas escolas primárias comuns.

Parágrafo único — Os candidatos recusados pelos motivos acima serão encaminhados às escolas especializadas.

Art. 163 — Durante o ano letivo, poderão ser matriculados alunos novos, desde que haja vagas e que sua admissão não perturbe o trabalho escolar.

Art. 164 — Em outubro, novembro e dezembro não haverá matrículas e em novembro e dezembro não haverá eliminações.

Art. 165 — Serão eliminados os alunos nas seguintes condições:

- a) — quando concluírem o curso; (37)
- b) — quando transferirem sua residência para lugar cuja distância impeça o comparecimento às aulas;
- c) — quando estiverem ou vierem a ficar capitulados em qualquer dos itens do artigo 162; (38)
- d) — quando se mostrarem incorrigíveis.

SECCAO V

Do ano letivo e das férias

Art. 166 — O ano escolar, nos estabelecimentos de ensino primário do Estado, é dividido em dois (2) períodos letivos: de dezesseis (16) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1.º) de agosto a quatorze (14) de dezembro.

Parágrafo único — São períodos de férias escolares no curso primário o mês de julho e o período de quinze (15) de dezembro a quinze (15) de fevereiro.

Art. 167 — Os trabalhos serão suspensos nos domingos, feriados nacionais e quando houver determinação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 168 — Os Delegados do Ensino poderão propor, para cada escola rural, regime especial de férias, de acordo com as conveniências locais, mas que não ultrapasse o número de dias das demais escolas.

SECCAO VI

Das provas, notas, boletins, exames e promoções

Artigo 169 — Em todas as escolas e classes de ensino primário haverá, periodicamente, provas das disciplinas que constituem o curso.

Artigo 170 — As provas referidas no artigo anterior serão realizadas mensalmente, nos cadernos usuais dos alunos, da seguinte forma: na primeira semana — linguagem; na segunda — aritmética; na terceira — geografia ou história; na quarta — outras disciplinas.

Parágrafo único — As classes de 1.º ano farão apenas provas de linguagem e de cálculo, respectivamente nas primeiras e segunda semanas.

Artigo 171 — As provas mensais nos grupos escolares serão feitas pelo diretor e pelo auxiliar do diretor, sabendo aquele a escolha da matéria.

Parágrafo único — Nas escolas isoladas, serão feitas pelo professor que as arquivará para exibir à inspeção escolar.

Artigo 172 — As notas de comportamento e aplicação dos alunos das escolas públicas e particulares serão graduadas de 0 a 100, com a seguinte equivalência:

- 0 — nula
- 10 — péssima
- 20 — má
- 30 — menos que sofrível
- 40 — sofrível
- 50 — para regular
- 60 — regular
- 70 — para boa
- 80 — boa
- 90 — para ótima
- 100 — ótima.

Parágrafo único — As notas intermediárias podem ser apenas — 25, 35, 45, 55, 65, 75, 85 e 95.

Artigo 173 — Em boletim enviado aos pais, tutores ou responsáveis, o professor ou o diretor comunicará mensalmente as notas de aplicação e de comportamento do aluno, assim como as faltas de comparecimento.

§ 1.º — Os boletins mensais de alunos serão entregues pessoalmente pelos diretores ou auxiliares de diretor, até o 3.º dia útil de cada mês, e recolhidos nas classes, com a assinatura do responsável, até o dia 10, ficando sob a guarda dos diretores.

§ 2.º — É indispensável interessar professores, diretores e pais pelos valores das notas atribuídas aos alunos.

Artigo 174 — Além das provas periódicas do artigo 169 desta Consolidação, haverá, nas escolas isoladas e grupos escolares, exames finais a partir da segunda quinzena de novembro, para fins de promoção (39).

Parágrafo único — Nas escolas isoladas os exames são realizados pelo inspetor escolar ou por quem dele designar, e nos grupos escolares, pelo diretor do estabelecimento.

Artigo 175 — Considerar-se-á promovido o aluno que obtiver média igual ou superior a cinquenta (50). (40).

SECCAO VII

Das professoras

Artigo 176 — Os professores do curso primário, quando ingressarem ou revertam ao magistério, prestarão compromisso e tomarão posse: os de grupo escolar, perante os diretores, e os de escola isolada, perante o auxiliar de inspeção.

Parágrafo único — Os auxiliares de inspeção só terão como efetivado o exercício de professor de escola isolada, depois de receberem ofício em que aquele comunique o início das aulas.

Artigo 177 — São deveres do professor, além das atribuições específicas do cargo:

- 1 — cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações dos seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço;
- 2 — comparecer ao estabelecimento pelo menos quinze minutos antes do início das aulas;
- 3 — fazer com regularidade e ordem a escrituração de sua escola ou classe, preenchendo os livros, boletins e mapas de uso;
- 4 — cooperar na manutenção da disciplina geral do estabelecimento;
- 5 — informar as autoridades e interessados a respeito da marcha do ensino e do aproveitamento de cada um dos alunos;

6 — comparecer às reuniões pedagógicas convocadas pelas autoridades, às solenidades da escola e às sessões da associação de pais e mestres

CAPITULO II

Das categorias das escolas primárias, sua classificação e regência

SECCAO I

Das categorias

Art. 178 — As escolas públicas primárias se distribuem nas seguintes categorias:

- 1 — escolas isoladas;
- 2 — grupos escolares;
- 3 — cursos primários anexos às escolas normais;
- 4 — cursos populares noturnos;
- 5 — escolas experimentais.

SECCAO II

Da classificação e regência

Art. 179 — As escolas públicas primárias do Estado, isoladas, e classes de grupo escolar, são assim classificadas:

- a) — para efeitos estatísticos, em urbanas, distritais ou rurais, conforme funcionem em sede de município, sede de distrito de paz ou zona rural;
- b) — quanto ao sexo dos alunos, em masculinas, femininas, ou mistas.

Art. 180 — As escolas isoladas serão masculinas, femininas ou mistas, de acordo com as conveniências locais e a juízo do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 181 — As unidades primárias serão regidas:

- 1 — as isoladas masculinas, por professores;
- 2 — as isoladas femininas e mistas, por professoras;
- 3 — as classes de grupo escolar, por professores ou professoras.

Parágrafo único — Na falta de professores, as escolas isoladas masculinas poderão ter professoras como substitutas ou regentes interinas.

CAPITULO III

Das escolas isoladas

SECCAO I

Da criação, localização, transferência conversão e supressão

Art. 182 — Compete ao Governo a localização de escolas isoladas.

Art. 183 — A localização das escolas isoladas será feita por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, ouvido o Delegado Regional do Ensino, que consultará os dados de recenseamento escolar, as investigações locais levadas a efeito pelas autoridades de ensino e as vantagens e possibilidades de instalação e de permanência do professor.

Art. 184 — Para localização de escola isolada, e indispensável a existência de pelo menos quarenta crianças em condições de matrícula, dentro de uma área de dois quilômetros de raio.

Parágrafo único — Não poderão ser mantidas as escolas que apresentem, em três meses consecutivos, matrícula inferior a trinta (30) alunos, e frequência média inferior a vinte e quatro (24) alunos, ou que, em três visitas consecutivas do inspetor, tenham frequência inferior a vinte e quatro (24).

Art. 185 — Em cada município, as escolas isoladas serão designadas por número.

Art. 186 — Será mista, de preferência, a escola do local que somente comportar uma; no que comportar duas, uma poderá ser masculina; no que comportar mais de duas, uma será obrigatoriamente masculina.

Art. 187 — Por proposta fundamentada do Delegado do Ensino, poderá o Diretor Geral do Departamento de Educação propor ao Governo a conversão de escolas isoladas. (41)

Parágrafo único — A conversão de escolas masculinas em mistas ou femininas, e de mistas ou femininas em masculinas, só se fará quando a unidade estiver vaga e atendidas as disposições do disposto o artigo anterior.

Art. 188 — A criação de novas unidades será anualmente proposta ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação até 15 de novembro, pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 189 — Para localização e transferência de escolas isoladas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1 — que o número de unidades escolares isoladas da localidade não permita a formação de grupo escolar;
- 2 — que se trate de local afastado de grupo escolar;
- 3 — que o grupo escolar do local não comporte novas classes;
- 4 — mínimo de quarenta crianças de sete anos completos a quatorze anos, dentro de uma área de dois quilômetros de raio, ou possibilidade de um serviço regular de transporte diário, gratuito, ou por preço muito módico;
- 5 — sala de aula gratuita, nas seguintes condições mínimas:
 - a) — trinta e cinco metros quadrados de área;
 - b) — construção de tijolos ou de madeira aparelhada;
 - c) — cobertura de telhas, ou equivalente;
 - d) — piso assoalhado ou ladrilhado;
 - e) — iluminação satisfatória;
 - f) — janelas envidraçadas ou teladas;
 - g) — terreno saneado num raio de duzentos metros;
 - h) — fossa higiênica;
 - 9 — possibilidade de instalação do professor com residência em casa à parte, ou em pensão condigna, gratuita, ou por preço módico; ou possibilidade de viagem diária do professor, para o centro mais próximo, sem prejuízo do ensino e, especialmente, sem sacrifício do horário escolar;
 - 7 — se a escola tiver de funcionar em propriedade particular, declaração do proprietário, obrigando-se a aceitar o professor nomeado.

§ 1.º — Consideram-se elementos de preferência para a localização e transferência:

- a) — a maior facilidade de comunicação com o centro urbano (estradas, meios de transporte, fornecimento gratuito de condução);
- b) — as vantagens oferecidas pelas municipalidades ou outros interessados na manutenção da escola;
- c) — a concessão de áreas de terrenos, anexas às escolas, para jardinagem, horticultura, e demais atividades agrícolas.

§ 2.º — As transferências salvo de escolas vagas, só podem ser feitas para lugares do mesmo estágio, o que constará da proposta, devidamente fundamentada. (42)

Art. 190 — Cabe ao Diretor do Departamento de Educação, por proposta do Delegado do Ensino, propor ao Governo a transferência ou a supressão das escolas isoladas sem condições de funcionamento, seja por falta de frequência, seja por impossibilidade de permanência do professor.

SECCAO II

Da instalação das escolas isoladas

Art. 191 — Para a instalação de escolas na zona rural, será dada preferência aos lugares em que a municipalidade ou os particulares interessados se comprometeram:

- a) — a doar ao Estado terreno e prédio nas condições especificadas no artigo seguinte;
- b) — a abrir e conservar estradas que tornem a escola facilmente acessível aos alunos e a liguem ao centro urbano mais próximo;
- c) — a organizar e custear serviço de transporte escolar.

Artigo 192 — Na medida das possibilidades econômicas do Estado, e das facilidades oferecidas pelos municípios ou pelos particulares, as escolas existentes na zona rural, e as que se vierem a criar, terão instalação que as torne mais adequadas a seu fim e que, ao mesmo tempo, favoreça a estabilidade do professor, pelas condições materiais e morais de conforto.

§ 1.º — Para obediência ao disposto neste artigo, as escolas isoladas da zona rural tomarão gradualmente o tipo de granja escolar.

§ 2.º — Constará a granja escolar de uma área cultivável de pelo menos três hectares, tendo edifício com salas de aula, e os aposentos necessários à residência do professor.

SECCAO III

Do curso, do programa, do regime de aulas e sua duração e do horário das aulas

Artigo 193 — É de três anos o curso das escolas isoladas.

Artigo 194 — O desenvolvimento dos programas das escolas isoladas rurais, essencialmente prático e encaminhado no sentido de fixar e instruir no meio em que vive, será adaptado às necessidades e conveniências locais.

Parágrafo único — Nas granjas escolares, o professor, com o auxílio dos alunos e, eventualmente, dos pais, organizará trabalhos práticos de cultura, criação, pesca, indústrias rudimentares e outras atividades rurais, destinando-se os lucros à escola.

Artigo 195 — As aulas das escolas isoladas iniciam-se às onze horas, sendo de quatro horas a duração do dia escolar, com trinta minutos de recreio.

Parágrafo único — Quando convier ao ensino, o Delegado do Ensino poderá não só alterar a hora do início das aulas, como ainda, a pedido do professor, autorizar período suplementar de uma a duas horas, para trabalhos práticos, na granja escolar.

Artigo 196 — São as seguintes as alterações no período de funcionamento normal das escolas isoladas mediante autorização especial dos delegados de ensino:

- 1 — de oito às doze horas;
- 2 — de doze às dezesseis horas;
- 3 — de sete e meia às dezesseis e meia horas.

Parágrafo único — Poderá haver tolerância máxima de quinze minutos para escolas situadas em estrada de ferro, desde que preencham quatro horas de aula.

Artigo 197 — Os horários das escolas isoladas serão organizados pelos inspetores escolares, de acordo com os tipos e as normas do Departamento de Educação e ficam sujeitos ao visto do Delegado Regional do Ensino.

Parágrafo único — Os horários das escolas rurais deverão ajustar-se às condições particulares do meio e as modificações que ocorrerem, nesse sentido, serão comunicadas pelo Delegado Regional do Ensino ao Diretor Geral do Departamento de Educação.

SECCAO IV

Das missões técnicas e culturais

Artigo 198 — Serão criadas, na medida das possibilidades econômicas, missões técnicas e culturais, que visitarão periodicamente cada uma das escolas rurais, para estimular e orientar a atividade do professor, prestando-lhe ao mesmo tempo assistência técnica, elevando até ele materiais de estudo e de trabalho, como bibliotecas circulantes, aparelhos de projeção e de rádio-telefonia, instrumentos agrícolas, mudas e sementes, folhetos e cartazes de propaganda sanitária.

Artigo 199 — As missões técnicas e culturais, cujo quadro não ultrapassará de sessenta professores, serão compostas de cinco membros cada uma: um professor que tenha diploma de educador sanitário, dois técnicos de trabalhos agrícolas, um professor encarregado dos trabalhos de extensão cultural no meio social a que serve a escola e um inspetor especializado nos problemas de educação rural.

§ 1.º — Os inspetores chefes de missões culturais, a que se refere o presente artigo, serão em número de doze. (43)

§ 2.º — Ao inspetor, como chefe, caberá:

- a) — informar-se previamente das necessidades de cada uma das escolas que vai visitar, para orientar-se na escolha dos técnicos e do material que deverá levar;
- b) — proceder a investigações e inquéritos sociais no meio em que funciona a escola, para exato conhecimento da organização social e das necessidades da região;
- c) — relatar depois de cada missão, os trabalhos efetuados, e os resultados colhidos e propor medidas necessárias ao desenvolvimento dos serviços e a melhoramentos das escolas visitadas.

Artigo 200 — A cooperação dos técnicos será essencialmente prática, cabendo-lhes fazer demonstrações, perante os alunos a respeito da estrutura, criações e demais atividades peculiares à região ou de conveniência para esta.

CAPITULO IV

Das grupos escolares

SECCAO I

Da sua criação, localização e instalação

Artigo 201 — Onde quer que haja em área de dois quilômetros de raio duzentas crianças necessitadas, de escola, será criado um grupo escolar.

Artigo 202 — O Governo dará preferência para a instalação de grupos escolares, aos locais em que a municipalidade ou particulares doarem ao Estado prédio construído de acordo com as exigências do Departamento de Educação.

Parágrafo único — Em hipótese alguma o Estado adquirirá prédios de residência adaptados ou adaptáveis ao funcionamento de grupo escolar.

Artigo 203 — Os grupos escolares terão, no mínimo quatro classes.

Artigo 204 — Só serão criados grupos escolares quando houver prédio com quatro salas de aulas no mínimo.

Artigo 205 — A criação de classes e a anexação de escolas aos grupos só serão permitidas dentro das estritas necessidades do ensino. Das respectivas propostas deverá constar:

- a) — em quanto períodos funciona o grupo;
- b) — o número de suas salas de aula;
- c) — o número de suas classes;
- d) — a média de alunos por classe;